

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.867/10/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 16.000306966-54
Impugnação: 40.010126888-86
Impugnante: Sara Capanema Valadares Amaral
CPF: 109.284.646-87
Proc. S. Passivo: Tarcísio de Melo
Origem: DF/BH-1

EMENTA

RESTITUIÇÃO – ITCD – DOAÇÃO DE NUMERÁRIO. Pedido de restituição do valor pago a título de Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação (ITCD), em face do desconto de 50% (cinquenta por cento), previsto no inciso II do parágrafo único do art. 10 da Lei nº 14.941/03, a que teria direito. Entretanto, verificou-se a existência de duas doações em um período inferior a 3 (três) anos consecutivos, totalizando um valor superior àquele estabelecido no art. 23-A do Decreto nº 43.981/05, sendo, portanto, incabível a concessão do desconto pleiteado. Impugnação improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Do Pedido de Restituição

A ora Impugnante pleiteou da Fazenda Pública Estadual a restituição de ITCD pago na doação de numerário realizada, sob o argumento de que teria ocorrido recolhimento a maior, em face do desconto de 50% (cinquenta por cento), previsto do inciso II do parágrafo único do art. 10 da Lei nº 14.941/03, a que faria jus.

Regularmente instruído o pedido, foi ele indeferido pelo titular da Delegacia Fiscal (DF) BH-1, conforme despacho de fls. 21, sob o fundamento de que teria ocorrido erro no cálculo do ITCD incidente na segunda doação ocorrida entre a mesma doadora e a mesma donatária, posto que considerado o desconto de 50% (cinquenta por cento) previsto no art. 23-A do Decreto nº 43.981, de 03/03/05. E que, na verdade, há que se exigir ITCD complementar, conforme consta das planilhas de fls. 16/17.

Da Impugnação

Inconformada com a decisão supra, a Requerente apresenta tempestivamente, Impugnação às fls. 23/24, alegando, em síntese, o que segue.

Diz que, em outubro de 2008, foi protocolado na repartição fazendária, a Declaração de Bens e Direitos – ITCD – Doação, datada de 24/10/08, constando que ela, Sara Capanema Valadares Amaral, doa à sua irmã, Regina Capanema Valadares, a importância em moeda corrente nacional, no valor de R\$ 172.570, 00 (cento e setenta e dois mil, quinhentos e setenta reais), para aquisição de um imóvel na cidade de São Vicente, em SP.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Em 11/11/2008, a repartição fazendária enviou-lhe *e-mail* informando o valor do ITCD a recolher de R\$ 8.628,55 (oito mil, seiscentos e vinte e oito reais e cinquenta e cinco centavos), o qual foi recolhido em 26/11/08.

Em 01/12/08, novamente foi enviado outro *e-mail* para recolhimento de ITCD complementar, no valor de R\$ 1.018,07 (um mil, dezoito reais e sete centavos) e que, na realidade, este valor complementar referia-se à multa e juros por atraso no recolhimento do ITCD, cujo vencimento fora-lhe informado erroneamente pela repartição fazendária, o qual também foi recolhido em 15/12/08.

Em 03/08/09, protocolou outra doação, no valor de R\$ 157.000,00 (cento e cinquenta e sete mil reais), para Regina Capanema Valadares. O valor doado se refere a um empréstimo que fez a sua irmã em 2008 e, de fato, a doação foi realizada, em 21/07/09.

Em 21/09/09, foi emitida “Certidão de Pagamento/Desoneração de ITCD”, acompanhada da “Planilha Nº. 9 Doação Plena por Instrumento Particular”, cuja Memória de Cálculo – ITCD apresentava um SALDO REMANESCENTE no valor de R\$ 2.565,88 (dois mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e oitenta e oito centavos).

Alega que, anteriormente a elaboração da Planilha Nº. 09, foi solicitada, por telefone, cópia de sua Declaração de Imposto de Renda para comprovação de inexistência de Doação a sua irmã no valor de R\$ 157.000,00, no ano calendário de 2008, o que foi atendida.

Em 28/10/09, foi protocolado o “Requerimento de Restituição de Indébito de Tributos e Outras Receitas” do saldo remanescente de R\$ 2.565,88 (dois mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e oitenta e oito centavos).

Em 08/02/10, recebeu uma comunicação da Fiscalização informando que a data de vencimento do imposto seria em 15 de janeiro de 2009, data com a qual não concorda, tendo em vista que não houve realização de doação em dezembro de 2008, conforme documentação comprobatória anexa e, também, porque que não foram realizadas duas doações para a mesma pessoa, dentro do mesmo ano civil.

Requer o cancelamento do recolhimento do tributo remanescente, devido à inexistência de atraso no recolhimento do ITCD, assim como a revisão da Planilha “Doação Plena por Instrumento Particular” – Memória de Cálculo, as quais refez, considerando que a data da referida doação foi realmente em julho de 2009.

Da Manifestação Fiscal

A Fiscalização, na Manifestação de fls. 53/56, refuta as alegações da defesa, esclarecendo que:

- o desconto de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido é concedido na hipótese de doação, cujo valor seja de até 90.000 (noventa mil) UFEMG e desde que recolhido pelo contribuinte antes da ação fiscal;

- de acordo com a legislação que rege a matéria, na hipótese de sucessivas doações ao mesmo donatário, serão consideradas todas as transmissões realizadas a este título no mesmo período de 03 (três) anos civis, devendo o imposto ser recalculado a

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

cada nova doação, adicionando-se à base de cálculo os valores dos bens anteriormente transmitidos e deduzindo-se os valores dos impostos já recolhidos;

- no presente caso, a donatária recebeu o montante de 181.862,33 UFEMGs em doações e, por isto, não poderia usufruir do desconto de 50 % (cinquenta por cento) previsto no inciso II do parágrafo único do art. 10 da Lei nº 14.941/03.

- as planilhas para cálculo do ITCD devido sobre a doação de R\$157.000,00 (cento e cinquenta e sete mil reais) foram alteradas, considerando a data informada pela Impugnante como data do fato gerador, ou seja, 21/07/09 e a doação realizada no exercício de 2008, no valor de R\$172.570,00 e foi apurado o valor de imposto complementar devido, no valor de R\$1.156,07 (um mil, cento e cinquenta e seis reais e sete centavos), com data de pagamento prevista para 31/03/10, conforme planilhas de fls. 51/52.

Informa que o PTA nº 16.000283936-58 refere-se à doação do numerário no valor de R\$157.000,00 (cento e cinquenta e sete mil reais) efetuada a Sara Regina Capanema Valadares e que, após a alteração do cálculo do ITCD, o prazo para a donatária proceder ao recolhimento seria até 31/03/10.

Da Instrução Processual

Tendo em vista o refazimento do cálculo do ITCD, conforme planilhas de fls. 51/52, é reaberta vistas dos autos à Impugnante que adita sua impugnação, para alegar que:

- nos esclarecimentos fiscais não há menção à conversão sobre o total fixado para a base de cálculo em UFEMG e não menciona que o imposto seria calculado à alíquota de 5% (cinco por cento) sobre o total fixado e convertido em UFFEMG e que o art. 11 da Lei nº 14.941/03 não prevê que na hipótese de sucessivas doações os seus cálculos sejam também convertidos em UFFEMG.

- porém, caso seja considerada esta possibilidade, ao se refazer a planilha e considerando os últimos três anos civis, a donatária recebeu o montante de 172.380,46 UFEMGs em doações, e não 181.862,33 UFEMGs, haja vista os valores da UFEMG no ano de 2008 e 2009.

Refaz os cálculos do ITCD e pede seja julgada improcedente a cobrança do valor remanescente do ITCD, a que se refere o PTA nº 16.000283936-58, considerando a data da doação realizada em 22/07/09, com os valores das UFEMGs relativos aos exercícios de 2008 e 2009, quando ocorreram os fatos geradores, não havendo, assim, saldo remanescente a recolher.

A Fiscalização, em bem fundamentada manifestação de fls. 71/74, que foi adotada para a decisão, da qual passou a fazer parte integrante, corrobora com os cálculos apresentados pela Impugnante, e diz não restar, ao final, valor a restituir ou a recolher.

Pede pela improcedência da impugnação.

DECISÃO

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Como se vê do relatório supra, trata-se de impugnação contra indeferimento de pedido de restituição de ITCD pago na doação de numerário efetuada, sob o fundamento de que teria ocorrido recolhimento a maior, considerando a aplicação do desconto de 50% (cinquenta por cento), previsto no inciso II do parágrafo único do art. 10 da Lei nº 14.941/03.

Do exame da legislação aplicável, verifica-se que o art. 11 da Lei nº 14.941/03, prevê que na hipótese de sucessivas doações ao mesmo donatário, serão consideradas todas as transmissões realizadas a esse título no período de 03 (três) anos civis, devendo o imposto ser recalculado a cada nova doação, adicionando-se à base de cálculo os valores dos bens anteriormente transmitidos e deduzindo-se os valores dos impostos já recolhidos. Assim prescreve o referido dispositivo:

Art. 11. Na hipótese de sucessivas doações ao mesmo donatário, serão consideradas todas as transmissões realizadas a esse título no período de três anos civis, devendo o imposto ser recalculado a cada nova doação, adicionando-se à base de cálculo os valores dos bens anteriormente transmitidos e deduzindo-se os valores dos impostos já recolhidos.

Há que se esclarecer, que em 2008, a donatária, Regina Capanema Valadares, recebeu doação no valor de R\$ 172.570,92 (cento e setenta e dois mil, quinhentos e setenta reais e noventa e dois centavos) da doadora, Sara Capanema Valadares Amaral, correspondendo a um total de 95.227,30 UFEMGs, obtido pela divisão do valor em real pela UFEMG de 2008, no valor de R\$ 1,8122, conforme “Certidão de Pagamento/Desoneração do ITCD”, emitida em 29/12/08 (fls.29), referente ao PTA 16.000213161-51.

Em 2009, a donatária retromencionada recebeu nova doação no valor de R\$ 157.000,00 (cento e cinquenta e sete mil reais) da mesma doadora, Sara Capanema Valadares Amaral, correspondendo a um total de 77.153,67 UFEMGs, obtido pela divisão do valor em real pela UFEMG de 2009, no valor de R\$ 2,0349, conforme “Certidão de Pagamento/Desoneração do ITCD”, emitida em 02/09/09 (fls. 05), referente ao PTA 16.000283936-58.

De acordo com o disposto no art. 23-A do Decreto nº 43.981, de 03 de Março de 2005, que regulamentou o disposto no art. 10 da Lei nº 14.941/03, será concedido desconto de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido na hipótese de doação, cujo valor seja de até 90.000 UFEMGs. Confira-se:

Art. 23-A. Na hipótese de doação cujo valor seja de até 90.000 (noventa mil) UFEMGs, será concedido desconto de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido, desde que recolhido pelo contribuinte antes do início da ação fiscal.

No presente caso, somando-se os valores em UFEMGs recebidos pela donatária em 2008 e 2009, obtém-se o montante de 172.380,97 UFEMGs.

No cálculo do imposto apresentado à Contribuinte, conforme planilhas de fls. 10/11, foi equivocadamente concedido o desconto de 50% (cinquenta por cento)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

previsto no art. 23-A supra e, também, erroneamente apurado um valor pago a maior de R\$ 2.565,88 (dois mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e oitenta e oito centavos).

A Impugnante requereu a restituição de tal valor apurado, protocolando Requerimento de Restituição de Indébito e Tributos e Outras Receitas, em 28/09/09.

Por seu turno, a Fiscalização realizou o cálculo do imposto incidente sobre a doação declarada no PTA 16.000283936-58, elaborando as planilhas de fls. 16/17, considerando como data da doação o dia 31/12/08 e apurando o valor remanescente de ITCD de R\$ 2.594,71 (dois mil quinhentos e noventa e quatro reais e setenta e um centavos).

Posteriormente, considerando os termos da Impugnação de fls. 23/24, que informou que a doação somente fora realizada em 21/07/09, a Fiscalização reformulou os cálculos, apurando um valor de ITCD remanescente de R\$ 1.156,07 (um mil, cento e cinquenta e seis reais e sete centavos), conforme planilhas de fls. 51/52, levando em conta que a data do pagamento ocorrera em 21/07/09.

Comparecendo novamente aos autos, a Impugnante, às fls. 62/63, afirma que a doação fora realizada em 21/07/09, tendo ocorrido em 31/12/08 tão somente um empréstimo em moeda corrente, conforme cópia da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2009, que apresentou à Fiscalização.

Acatando tais argumentos e refeitos os cálculos nas planilhas de fls. 69/70, a Fiscalização apurou o imposto no valor de R\$ 7.850,00 (sete mil, oitocentos e cinquenta reais) com vencimento em 05/08/09, devidamente pago pela contribuinte, em 22/07/09, dando azo ao cancelamento da exigência complementar de ITCD apurado no PTA 16.000283936-58, não restando valor a pagar ou a restituir.

Desta forma, conclui-se que o imposto apurado relativo às doações realizadas e informadas ao Fisco nas Declarações de Bens e Direitos apresentadas nos PTAs n°s 16.000213161-51 e 16.000283936-58 foi corretamente pago pela Contribuinte, e, por outro lado, restou comprovado que o valor pretendido pela Impugnante a título de restituição, no valor R\$ 2.565,88 (dois mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e oitenta e oito centavos), a que se refere este PTA, foi ocasionado por um erro no cálculo do imposto, conforme planilhas às fls. 10/11.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente a impugnação. Participaram do julgamento, além da signatária, os Conselheiros André Barros de Moura (Revisor), José Luiz Drumond e Luiz Fernando Castro Trópia.

Sala das Sessões, 09 de dezembro de 2010.

**Maria de Lourdes Medeiros
Presidente/Relatora**